

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 62/2001

SESSÃO DE 17 / 10 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS 0001060/99 A.I. - 199905019

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO Coop. Dos Transp. Autonomos de Manhuaçu

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal, considerado inidôneo, vez que não era a 1ª via do mesmo.. Fundamentação no Art. 131 INCISO VI do Decreto 24.569/97 Decisão por UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de n.º 2/1999905019, contra a empresa acima especificada, pôr conduzir mercadorias acompanhada pela 5ª via, sendo por isso, a mesma declarada inidonea. Base de Cálculo. R\$. 64.661,06.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular IMPROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da CONSULTORIA Tributaria pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância

e recorrido Coop. Dos Transa. Autônomos de Manhauçu.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE** de votos conhecer dos recursos oficial para dar-lhe provimento, no sentido reformar a decisão Absolutória exarada pela 1ª Instância , decidindo-se pela Procedência do feito fiscal nos termos da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA 17/1/ 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Moreira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr.ª Elaine Maria de Sousa Matais

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação se refere ao fato de que a empresa, ora em julgamento conduzia mercadorias com nota fiscal que foi considerada inidoneas, por se tratar da 5ª via.

A nobre julgadora manifestou-se pela improcedência do feito fiscal sob a argumentação de que uma vez comprovado o roubo de parte da carga, juntamente com a respectiva nota fiscal, ficaria justificado a atitude do transportador em conduzir a mercadoria recuperada com a 5ª via da nota fiscal originária.

É a 1ª via da nota fiscal o documento próprio para dar cobertura ao transporte de mercadorias, sendo considerado inidôneo qualquer outra via que venha a fazê-lo, por força do art. 131 inciso VI do Decreto 24.569/97

Posto isto, somos pela reforma da sentença absolutória de 1ª Instancia, decidindo-nos, pela total Procedência do feito fiscal, arrimados ainda no parecer da douda Procuradoria Fiscal.

É VOTO